



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10831.001787/95-14
SESSÃO DE : 14 de setembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.425
RECURSO Nº : 119.198
RECORRENTE : KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA
LTDA
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

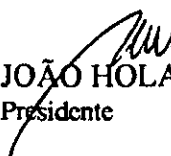
CLASSIFICAÇÃO FISCAL – O equipamento computadorizado, que contenha programa fixo, destinado à composição gráfica, por processo fotográfico, denominado SISTEMA ONYX, fabricado pela SILICON GRAPHICS, deve ser classificado no “Ex 04” do código TAB nº 8442.10.00.

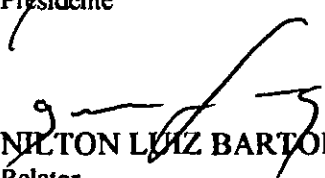
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de setembro de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO, IRINEU BIANCHI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 119.198
ACÓRDÃO Nº : 303-29.425
RECORRENTE : KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA
LTDA
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

Trata-se de retorno de diligência determinada por esta Egrégia Câmara, pela Resolução nº 303-715, 20/08/98, na qual, por unanimidade de votos, converteu o julgamento em diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia – INT, através da Repartição de Origem.

Em síntese, o objeto do presente processo administrativo cinge-se à correta classificação fiscal da mercadoria importada sob o amparo da Declaração de Importação nº 27406, de 18/08/95, cuja descrição dos equipamentos consta como sendo “MÁQUINA DE COMPOR POR PROCESSO FOTOGRÁFICO”, sendo: 01 Máquina para compor fotografia offset, rotogravura e semelhante, com aparelho para separação de cores por sistema de composição de imagem de sinais elétricos, processamento de sinais e recomposição de imagem.

A classificação fiscal pela Recorrente está posta no “Ex 04” do código TAB nº 8442.10.00, beneficiada pela redução do Imposto de Importação à alíquota de 0%, conforme Portaria do Ministério da Fazenda nº 133/95, enquanto a Autoridade Fiscal lançadora entende que, conforme disposto na nota 5.B do Capítulo 84 e Regra nº 1 das Regras Gerais de Interpretação para o Sistema Harmonizado, o equipamento deve ser classificado no código NCM/TEC 8471.91.40, com alíquotas de 32% para o Imposto de Importação e de 15% para Imposto sobre Produtos Industrializados.

A diligência determinada objetivou a análise do equipamento pelo Instituto Nacional de Tecnologia – INT e resposta aos quesitos formulados pelo relator e aos quesitos formulados às fls. 81/82, pela Recorrente, e 170/171, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas – SP.

O Instituto Nacional de Tecnologia – INT, por meio de seu “Relatório Técnico” nº 105867, de 04/10/1999 (fls. 236 a 265), constatou que o equipamento encontrava-se desmontado e com defeitos que impossibilitaram a execução de suas funções. Contudo, diante da análise técnica de seus componentes e acompanhado pelos manuais técnicos do sistema, aos *experts*, foi possível realizar a tarefa de descrever o equipamento e suas funções, bem como, responder a todos os quesitos formulados, da seguinte forma:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.198
ACÓRDÃO Nº : 303-29.425

Quesitos formulados por esta Egrégia Câmara:

1- O que se pode entender por máquina computadorizada para compor, montar e/ou retocar imagens, com monitor colorido? É um sistema de processamento digital de imagens?

Resposta do INT:

"1. - É uma máquina dotada de processador eletrônico, memória com programa residente composto de monitor de TV para supervisão cuja finalidade é única e exclusivamente processar digitalmente imagens, ou seja, é um sistema de processamento digital de imagens."

2.- Fazendo a descrição técnica das funções do equipamento modelo ONYX, fabricado pela SILICON GRAPHICS, esclarecer se o equipamento é uma máquina computadorizada para compor montar e/ou retocar imagens.

"2. - Conforme foi explicado no parágrafo 9 a partir de uma película cinematográfica colocada no aparelho "Scanner" transforma o quadro selecionado (frame) em imagem digital (clip) que será apresentado na tela do monitor do ONIX. Com a imagem digitalizada pode-se fazer modificações através das funções do teclado, posicionamento do mouse ou mesa digitalizadora, operando com as ferramentas existentes no software PARALLAX, residente no disco rígido de 2Gb e controlado pela Memória de alta densidade de 512Mb 2 vias, obtêm-se uma sequência de edição como: mudança e correção de cor, retoque, retrogravura, composição e outros ajustes de imagem podendo ser monitorada em tempo real por meio da placa SIRUS e interface. Com o processo realizado grava-se o clip no conjunto de disco rígido ótico/magnético de 16Gb CIPRICO por meio da PCI SCSI ou então pode ser enviado para "Driver" para fita de 1/4" ou para "Driver" para fita de 8 mm (EXABYTE). Passa-se para o frame seguinte. Todo o trabalho é realizado por processadores eletrônicos contendo, em memória, programa fixo que pode ser alterado por UPGRADE, projetado e adaptado na máquina pela fabricante sobre plataforma do Sistema Operacional IRIX software de artes gráficas, cujo acesso de entrada é realizado pelo driver CD-ROM, assim o equipamento pode ser considerado como uma máquina computadorizada para compor, montar e/ou retocar imagens."

RECURSO Nº : 119.198
ACÓRDÃO Nº : 303-29.425

3.- O equipamento modelo ONYX, fabricado pela SILICON GRAPHICS, pode ser programado livremente pelo operador ou contém programa fixo? Independentemente da resposta explicar qual as características de um programa fixo, que o diferem de um não fixo. Se a resposta for que há programa fixo identificar as características do programa fixo com o existente no equipamento.

“3. – O equipamento modelo ONIX é uma máquina dotada de programa fixo contendo p Sistema Operacional gráfico IRIX e o software PARALLAX gravados em disco rígido instalado na fábrica da Silicon Graphics e que o operador apenas escolhe entre os vários tipos de software, porém não pode modificá-los. A característica de um programa fixo é que o software tem aplicação definida já de fábrica (default) e estão normalmente gravados em memória ROM, EPROM ou qualquer outra forma em que o usuário ou operador não tenha acesso, somente em laboratório especializado para troca da memória ROM, para regravação da memória EPROM ou da modificação de software com autorização e acompanhamento da empresa fornecedora da máquina. A característica de um programa não fixo define máquina automática de processamento de dados são máquinas de uso geral que normalmente não acompanham software, o usuário/operador carrega (download) o Sistema Operacional que lhe convém e utiliza o software desejado (editor de textos, planilhas eletrônicas, efeitos musicais, jogos eletrônicos, etc.) podendo modificar a seqüência de execução do processamento quando desejar. O equipamento em questão é dirigido a artes gráficas, conforme já mencionado é composto de Sistema Operacional e software dedicados a utilização de efeitos cinematográficos e um sistema de periféricos, PCI's (Placas de circuito impresso), capacidade de memória e Drivers dirigidos à indústria cinematográfica.”

4.- Qual a função da placa SIRIUS contida no equipamento? Tem função preventiva contra cópias não autorizadas?

“4. - As placas SIRUS com função para VTX e opção para DIGITAL são equipamentos que acoplados ao Onix proporcionam facilidades na manipulação da imagem como captura, processamento e gravação de sinal digital de vídeo em tempo real. Não tem função de prevenir contra cópias.”

“5.- Os programas fixos podem ser objeto de cópia não autorizadas (“pirataria”)?”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.198
ACÓRDÃO Nº : 303-29.425

5. – Não.”

Em relação ao quesito 6 (“o laudo técnico deverá responder, também, aos quesitos de fls. 81/82 e 170/171”), o laudo ratifica, na essência, o conteúdo das respostas dadas aos quesitos formulados na Resolução.

É o relatório.



RECURSO Nº : 119.198
ACÓRDÃO Nº : 303-29.425

VOTO

A questão acerca da eventual dúvida em relação à qualificação técnica da mercadoria importada, com o fim de determinação da correta classificação fiscal, ao que me parece apresenta-se resolvida pelo Laudo, intitulado Relatório Técnico nº 105867, de 04/10/1999, apresentado pelo Instituto Nacional de Tecnologia – INT.

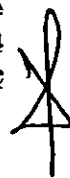
O ato administrativo de lançamento tributário, do qual se insurge a Recorrente, tem como fundamento técnico o Laudo Pericial nº 114/95 (fls. 11) cuja conclusão está posta na própria descrição dos fatos da peça exordial: “trata-se de uma unidade digital de processamento de dados apresentada com o restante de um sistema, e que dependendo do software instalado, pode executar as mais diversas funções”. Esse é o principal argumento que levou a fiscalização a considerar o equipamento importado adequado à classificação fiscal do código NCM/TEC 8471.91.40, que realmente é designado às máquinas de processamento de dados.

Nesse ponto, laborou bem a fiscalização ao cumprir seu dever de ofício e lançar o tributo.

Contudo, pelo que se vê pela análise técnica levada a efeito pelo Instituto Nacional de Tecnologia – INT, e pela contundente resposta aos quesitos formulados, o equipamento importado é do tipo que contém software fixo, cuja alteração e manipulação não podem ser efetuadas pelo operador/usuário, limitando, assim, ao uso que foi destinado pelo fabricante. Não está o equipamento sujeito a executar qualquer programa que a ele seja instalado, mas adstrito às tarefas previamente ordenadas pelo fabricante, tanto que o UPGRADE depende de intervenção do fabricante.

A resposta do Instituto Nacional de Tecnologia – INT ao quesito 3 da Resolução, formulado por esta Eg. Câmara, é conclusiva a respeito:

“A característica de um programa fixo é que o software tem aplicação definida já de fábrica (default) e estão normalmente gravados em memória ROM, EPROM ou qualquer outra forma em que o usuário ou operador não tenha acesso, somente em laboratório especializado para troca da memória ROM, para regravação da memória EPROM ou da modificação de software com autorização e acompanhamento da empresa fornecedora da máquina. A característica de um programa não fixo define máquina automática de processamento de dados, são máquinas de uso geral que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.198
ACÓRDÃO Nº : 303-29.425

normalmente não acompanham software, o usuário/operador carrega (download) o Sistema Operacional que lhe convém e utiliza o software desejado (editor de textos, planilhas eletrônicas, efeitos musicais, jogos eletrônicos, etc.) podendo modificar a sequência de execução do processamento quando desejar. O equipamento em questão é dirigido a artes gráficas, conforme já mencionado é composto de Sistema Operacional e software dedicados a utilização de efeitos cinematográficos e um sistema de periféricos, PCI's (Placas de circuito impresso), capacidade de memória e Drivers dirigidos à indústria cinematográfica (grifei o original)

O que se verifica com as informações técnicas prestadas é que o fator primordial que diferencia uma máquina de processamento de dados de uma outra máquina que poderíamos denominar de "dedicada", está centrado na existência ou não de um programa fixo, cujo operador não pode acessá-lo para interferir na execução dos trabalhos predeterminados pelo fabricante.

A máquina em apreço, caracteriza-se pela existência de um programa fixo, o que a configura como uma máquina computadorizada com uma finalidade específica determinada pelo programa fixo, nela contido, para compor, montar e/ou retocar imagens.

Diante do exposto, e com fundamento nas provas técnicas colacionadas nos autos, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2000.


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
3ª CÂMARA

Processo nº: 10831.001787/95-14
Recurso nº: 119.198

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 3ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.29.425

Brasília-DF, 23-10-00

Atenciosamente,

3.º CC - 3.ª CÂMARA

Em, 23-10-00

João Holanda Costa
Presidente

Presidente da 3ª Câmara

Ciente em: